



O direito ao Ensino Médio

O Ensino Médio, etapa final da educação básica, voltado a consolidar e aprofundar conhecimentos adquiridos ao longo do ensino fundamental, foi previsto no artigo 208, inciso II, da Constituição Federal como um dever a ser progressivamente universalizado pelos poderes públicos. Isto significa que o poder público tem de oferecê-lo, tem de criar oportunidades para que os alunos tenham acesso ao Ensino Médio, mas não é obrigado a universalizá-lo desde já, visto que a sua implementação é progressiva.

Mas, o fato de se afirmar que a implementação é progressiva não quer dizer que os entes federativos prioritariamente responsáveis pela implementação deste nível de ensino (Estados e o Distrito Federal, conforme artigo 211, § 3º da Constituição Federal) possam implementá-lo na forma e no prazo em que pretenderem.

Regulamentações mais específicas, que determinam a aplicação de princípios constitucionais sobre a educação, são dispostas em leis infra-constitucionais, tais como o Plano Nacional de Educação (PNE, L.10.172/2001) e a Lei de Diretrizes Bases da Educação (LDB, L. 9394/96).

O PNE trouxe entre os "objetivos e metas" do Ensino Médio, prazos e ações para a implementação deste nível de ensino. Assim, em seu 1º item, que estabelece a formulação e a implementação na política de gestão da infra-estrutura física, foi assegurado na letra "d": "o oferecimento de vagas que, no prazo de cinco anos correspondam a 50% e, em dez anos, a 100% da demanda de Ensino Médio, em decorrência da universalização e regularização do fluxo de alunos no ensino fundamental". Ou seja, de acordo com o Plano, neste o ano (2006) finda o prazo de cinco anos para a implementação de novas vagas que correspondam a 50% da demanda de Ensino Médio.

Progressiva implementação X progressiva obrigatoriedade

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, L.9394/96), por sua vez, repetindo a Constituição Federal, previu como dever dos poderes públicos a progressiva implementação de vagas no Ensino Médio. Contudo, a redação de seu artigo 4º, inciso II, mantém uma forma que já não corresponde à nossa realidade.

Antes da Emenda 14/96, a Constituição Federal de 1988 previa que Ensino Médio seria progressivamente obrigatório e gratuito, o que importava em dever de universalização progressiva para o Estado e, para os educandos, progressiva obrigatoriedade de presença nesta modalidade de ensino, tal como ocorre no ensino fundamental, no qual é obrigatória a matrícula da criança sob pena de sanções àquele responsável que não a matriculou.

Esta redação foi mantida na LDB. Contudo, este dispositivo já não faz o menor sentido: seja porque impõe obrigação que a norma constitucional já não mais prevê, seja porque não há como obrigar os educandos a frequentarem o Ensino Médio se não forem previstas condições suplementares de ensino – materiais didáticos-escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde – que garantam a sua presença em sala de aula, tal como é feito no ensino fundamental.

Além do dever do Estado para com o Ensino Médio e do ente responsável em fornecê-lo, a LDB dispõe nos artigos 35 e 36, de forma geral, as finalidades e diretrizes do Ensino Médio. Além da consolidação dos conteúdos absorvidos no ensino fundamental, da afirmação individual como ser humano e ampliação das condições para o exercício da cidadania, destaca como finalidade a preparação básica para o trabalho, de forma que o educando se adapte às mudanças e flexibilidades desse campo.

Princípios estéticos, políticos e éticos

A interpretação de como estes valores devem ser observados e adaptados na organização pedagógica da unidade escolar foram especificados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação através da Resolução CEB nº 3, de 1998. Para que se alcancem os valores da LDB, acima mencionados, toda a prática administrativa e pedagógica do Ensino Médio deverá ser coerente com princípios estéticos, políticos e éticos.

O princípio estético abrange a estética da sensibilidade, que prima pela criatividade e diversidade, substituindo a repetição e a padronização. Já o princípio político abarca a política da igualdade, visa a constituição de identidades que reconheçam e respeitem os direitos humanos, o bem comum e aos princípios do Estado Democrático de Direito; e combatam a todas as formas discriminatórias. Por fim, o princípio ético pauta-se na ética da identidade para constituir identidades sensíveis e igualitárias frente à realidade de seu tempo, além de

orientar o educando em suas diversas esferas – profissional, civil, social e pessoal – a agir com solidariedade, responsabilidade.

Em suma, o acesso ao Ensino Médio é um passo essencial para a formação educacional de um indivíduo. Contudo, para que a progressividade de acesso ocorra, a sociedade civil deve se organizar, fiscalizar e, se for o caso, cobrar do Estado, inclusive judicialmente.

Como demonstrado em edições anteriores do OPA, ainda são muito reduzidas as demandas judiciais por este nível de ensino. Embora não esteja previsto na Constituição como direito público subjetivo, a garantia do Ensino Médio – tanto em relação ao acesso quanto à qualidade – pode e deve ser exigido no sistema de Justiça, desde que se comprove que a progressividade não esteja sendo implementada. Para tanto, cabe a nós todos fiscalizar e exigir a implementação deste direito.

Não perca no próximo OPA:

Os princípios estruturadores dos currículos do ensino médio

